



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13817.000122/2009-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.219 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria IRPF, Despesas Médicas
Recorrente NELSON AFONSO THOMAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA.

Comprovadas, através de recibos idôneos trazidos aos autos - e ainda de declarações firmadas pelos prestadores de serviços - a efetividade das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 17/12/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 05/08, apurando-se o crédito tributário no valor total de R\$6.801,10 (seis mil, oitocentos e um reais e dez centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, correspondente à *Dedução Indevida de Despesas Médicas*.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, e ainda com a complementação da descrição dos fatos, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$10.930,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS
Contribuinte regularmente intimado através de edital afixado em 14/01/2009 e desafixado em 09/02/2009.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 02/04, por meio do qual alegou - em suma – que:

Esclareço que todas as despesas declaradas, são documentadas e comprovadas através de recibos e que até a data do recebimento desta notificação, não fui comunicado e/ou intimado a comparecer para prestar os devidos esclarecimentos.

Em contato com a agência da Receita Federal, me foi solicitado o encaminhamento dos recibos referentes ao valor glosado e declarado, dos prestadores dos serviços, os quais anexos a presente.

Por fim, postula o Contribuinte pelo acolhimento de sua Impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado, tendo em vista entender ter sido demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 9ª Turma da DRJ/SP2 decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parte do crédito tributário exigido, apurando-se o crédito tributário no valor de R\$2.165,62 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), pertinente ao IR Suplementar e multa de ofício (75%), devendo ainda sobre o valor mantido de IRPF Suplementar, incorrer a incidência dos juros a serem calculados até a data do pagamento.

Assim, foi extraída a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2005 DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS São dedutíveis de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, do próprio contribuinte e de seus dependentes, os pagamentos, devidamente comprovados.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 41/42, reiterando integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda – resumidamente – que:

Dentro do contexto acima exposto, venho requerer reavaliação do parecer ora decretado quando do julgamento datado acima junto aos membros desta plenária, e, para tanto, reenvio as respectivas cópias dos recibos comprobatórios ora citados no relatório do acórdão, onde são mencionadas as informações as quais foram objeto de glosa da banca examinadora, que comprovam a veracidade dos valores envolvidos, declarados pelos seus respectivos recebedores, comprovando assim as informações constantes em minha declaração de rendimento.

Diante do exposto, o Contribuinte junta novos documentos aos autos e pleiteia pelo acolhimento de seu Recurso Voluntário em sua integralidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado, tendo em vista entender ter sido demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em em 09.08.2011, como atesta o AR de fls. 40. O Recurso Voluntário foi interposto em 22.08.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo em que se discute a glosa de despesas médicas declaradas pelo Recorrente em sua DIRPF 2005 (ano-calendário 2004). As glosas foram motivadas pelo fato de que nenhum documento foi apresentado em sede de fiscalização (a intimação teria sido por edital), sendo que somente na Impugnação o contribuinte trouxe a documentação comprobatória das despesas declaradas.

A decisão recorrida, ao analisar os documentos por ele apresentados, reputou como comprovada parte das despesas pleiteadas, restando como não comprovadas as seguintes:

profissional	especialidade	Valor	Recibos
Maria Cristina Cisoto do Amaral Nishi	Psicóloga	R\$ 3.500,00	Declaração de fls. 10-11 e recibos de fls. 51-56

Lea Pierina Gagliardi	Psicóloga	R\$ 1.000,00	Declaração de fls. 12, recibos de fls. 13-16 e recibos de fls. 57-60
-----------------------	-----------	--------------	--

O que motivou o não acolhimento destas despesas como dedutíveis foi: a) em relação à Maria Cristina Nishi: a falta dos recibos mensais e a falta do endereço da profissional; e b) em relação a profissional Lea Gagliardi: falta do endereço e CPF da profissional.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe documentos que não haviam sido juntados aos autos em sede de Impugnação, pugnando pela revisão da decisão recorrida.

Tais documentos suprem as falhas apontadas na decisão recorrida já que às fls. 51/56 foram acostados recibos mensais emitidos pela profissional Maria Cristina, com a indicação de seu endereço profissional; e às fls. 57/60 foram acostados recibos mensais emitidos pela profissional Lea, dos quais constam a indicação de seu endereço e CPF.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti